



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 070/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de docentes, vigilantes e auxiliares em caráter excepcional, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de docentes, vigilantes e auxiliares, em caráter excepcional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo deverão obedecer a seguinte escala de preferência na conformidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº 5692/71:

- I - Licenciatura Plena;
- II - Licenciatura Curta;
- III - Esquema I e II;
- IV - Habilitação de 2º Grau Magistério;
- V - Logos I e II;
- VI - Profissionais liberais de nível superior;
- VII - Alunos dos últimos anos de faculdade, de preferência nos cursos de licenciatura;
- VIII - Formandos em 2º Grau;
- IX - Formandos em 1º Grau.

§ 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Auxiliares de Serviços Gerais e Vigilantes, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, da rede pública estadual de ensino, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º - Constatada a necessidade, serão admitidas as contratações de que trata esta Lei, com efeito financeiro retroativo a 31 de maio de 1994.

Art. 2º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 31 de dezembro de 1994, proibida sua renovação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 4º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 5º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 6º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos, para suprir vagas no sistema educacional do Estado.

Art. 7º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1994.

